



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 5ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

13/03/2024
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato



Comissão de Meio Ambiente

**5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/03/2024.**

5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1641/2019 - Terminativo -	SENADOR JAIME BAGATTOLI	8
2	PL 4363/2021 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	19
3	PL 301/2022 - Não Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	31
4	PL 2875/2022 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	46
5	PL 4199/2023 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	57

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(23)(24)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)	MG 3303-3100 / 3116
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14)(22)(25)	AM 3303-2898 / 2800
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14)(21)(20)	PB 3303-2252 / 2481
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Alessandro Vieira(MDB)(7)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Cid Gomes(PSB)(6)(14)	CE 3303-6460 / 6399
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(14)(19)(22)(25)	PA 3303-6623
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Margareth Buzetti(PSD)(2)(30)(29)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(5)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(2)(18)(5)(15)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	3 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Beto Faro(PT)(2)(26)	PA 3303-5220	4 Jaques Wagner(PT)(2)(26)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO 3303-2844 / 2031	6 Ana Paula Lobato(PSB)(13)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	1 Wellington Fagundes(PL)(16)(1)(28)(27)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Eduardo Gomes(PL)(17)(1)	TO 3303-6349 / 6352	2 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	3 Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(11)(1)(12)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogério Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Damara Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (16) Em 25.08.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2023-BLVANG).
- (17) Em 29.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 142/2023-BLVANG).
- (18) Em 30.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 93/2023-BLRESDM).
- (19) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 136/2023-BLDEM).
- (20) Em 20.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (21) Em 21.09.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 150/2023-BLDEM).
- (22) Em 04.10.2023, os Senadores Zequinha Marinho e Plínio Valério foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 159/2023-BLDEM).
- (23) Em 04.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 160/2023-BLDEM).
- (24) Em 06.10.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 164/2023-BLDEM).

- (25) Em 06.10.2023, os Senadores Plínio Valério e Zequinha Marinho foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (26) Em 25.10.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 114/2023-BLRESDM).
- (27) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (28) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLVANG).
- (29) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDM).
- (30) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 13 de março de 2024
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

5ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1641, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela aprovação do PL 1641/2019 nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4363, DE 2021

- Não Terminativo -

Institui o Selo Nacional ASG, conferido as empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei 4363, de 2021, com as 6 emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 301, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o regime de partilha na exploração de petróleo, a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destina recursos da exploração de petróleo para a educação, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 301 de 2022 com as duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2875, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena de crimes contra a fauna.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei 2.875, de 2022.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 4199, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para estabelecer prioridade de outorga a usuários que implementem planos de redução de perdas de água, monitorem e reportem seus resultados.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei 4199, de 2023.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.641, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.641, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.*

O art. 1º do PL nº 1.641, de 2019, acrescenta o inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.433, de 1997, para dispor que “nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes”.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei que resultar da aprovação do PL nº 1.641, de 2019, entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Na justificação, o autor afirma que o projeto de lei intenta aperfeiçoar a Política Nacional de Recursos Hídricos, a fim de sinalizar mais claramente o valor da água de boa qualidade, evitando a sua escassez para usos mais nobres – mormente o abastecimento humano – e dando o necessário fundamento legal à regulamentação da prática de reúso, crucial para um uso racional dos recursos hídricos.

O PL nº 1.641, de 2019, foi originalmente distribuído para a CMA, em decisão terminativa. Entretanto, em razão da aprovação do Requerimento nº 276, de 2019, de autoria do Senador Jaques Wagner, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2015, e o PL nº 1.641, de 2019, passaram a tramitar em conjunto. Contudo, tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), do PLS nº 13, de 2015, o PL nº 1.641, de 2019, retomou sua tramitação autônoma e regressa ao exame desta Comissão.

Não foram oferecidas emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-F do Risf, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à conservação e gerenciamento do uso dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Além disso, por se tratar de decisão terminativa, incumbe também a esta Comissão o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, e regimentalidade.

O projeto de lei em exame cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecido no inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. Ainda no tocante à constitucionalidade, não há impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna e reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Também é atendido o critério de juridicidade, pois a proposição inova na ordem jurídica e apresenta as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Ademais, a espécie legislativa adotada é adequada a regular o tema.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza. No tocante à técnica legislativa, a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que se refere ao mérito, observamos que o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) estabeleceu o seguinte conceito: “a não ser que exista grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deve ser utilizada para usos que toleram águas de qualidade inferior”. O que preconiza esse Conselho é que as águas de qualidade inferior devam ser consideradas como fontes alternativas para usos menos exigentes ou menos restritivos.

Essa diretriz sustenta a Resolução nº 54, de 28 de novembro de 2005 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), que *estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, e dá outras providências*, como meio de promover a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Desse modo, o novo dispositivo proposto à Lei nº 9.433, de 1997, oferece um fundamento firme para regulamentações posteriores que favoreçam a prática de reúso da água – essencial para melhorar, simultaneamente, a disponibilidade quantitativa e qualitativa desse recurso.

Contudo, temos o receio de que, da forma que foi apresentado o PL, possa abrir margem, de que todos os outros usos menos exigentes, dentre eles a produção de alimentos, estariam automaticamente impedidos de usar a água de boa qualidade, sendo obrigados a incorporar o tratamento de água de classe inferior para fazer o uso no seu sistema produtivo, o que pode elevar ainda mais os custos de produção dos alimentos, em alguns casos tornaria o processo inviável e eventualmente, em caso de imperícia no



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

tratamento para reuso da água poderia contaminar e afetar a produção de alimentos destinados a população.

Portanto, para garantir que a produção de alimentos no país não seja afetada por esse novo fundamento que está sendo proposto é de extrema importância deixar claro que o uso da água de boa qualidade para a produção de alimentos em geral estará amparada pela política nacional de recursos hídricos.

Sendo assim, para adequar a proposição a mudança sugerida, com o devido respeito ao autor do projeto, peço a compreensão para transformar a minha preocupação na presente emenda substitutiva.

III – VOTO

Tendo em consideração o exposto, voto pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.641, de 2019, nos termos do seguinte Substitutivo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

VII – o reuso da água e a compatibilidade entre a qualidade do recurso hídrico e as exigências de seu uso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.1º.....

(...)

VII – nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei intenta aperfeiçoar a Política Nacional de Recursos Hídricos, a fim de sinalizar mais claramente o valor da água de

boa qualidade, evitando a sua escassez para usos mais nobres – mormente o abastecimento humano – e dando o necessário fundamento legal à regulamentação da prática de reúso, crucial para um uso racional dos recursos hídricos.

O novo fundamento a ser incluído na Lei 9.433/1997 – a Lei das Águas –, na verdade, não é novo: foi preconizado pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas em 1958. Entretanto, ele não só não encontra guarida em nosso Direito Ambiental pátrio, como é contrariado pela principal norma que trata diretamente do assunto, a Resolução nº 20, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que estabelece, em seu art. 16, que “não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas”.

Essa disposição apresenta dois problemas. Primeiro, não é realista esperar que o uso não prejudique, em regra, a qualidade da água. Segundo, despreza os custos de oportunidade envolvidos na alocação inapropriada de água de qualidade superior, especialmente em períodos de crise hídrica.

O novo dispositivo proposto aqui, em vez disso, oferece um fundamento firme para regulamentações posteriores que favoreçam a prática de reúso da água – essencial para melhorar, simultaneamente, a disponibilidade quantitativa e qualitativa de água.

Nacionalmente, o reúso é de uma necessidade ainda mais premente no setor agrícola, dado que esse setor responde por cerca de 70% do consumo total de água no País. Na irrigação, um dos maiores problemas dos efluentes – a elevada concentração de matéria orgânica – revela-se, na verdade, uma característica desejável.

Desde que adequadamente tratado, o esgoto usado apropriadamente para a irrigação apresenta inúmeras vantagens à prática usualmente adotada hoje, de captação direta de água: minimiza as descargas de esgoto em corpos d’água, favorece a conservação do solo, aumenta a retenção de água e ajuda as populações mais carentes pelo aumento da produtividade no cultivo de alimentos. Por sua especificidade, todavia, esse tema deve ser mais bem tratado ulteriormente por meio de legislação própria.



SF/19830.01190-88

3

Em face do aqui exposto, contamos com o empenho de nossos ilustres Pares para a rápida transformação desta proposição legislativa em lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1641, DE 2019

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>

- artigo 1º

- [urn:lex:br:federal:resolucao:1986;20](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1986;20)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1986;20>

2

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.363, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que *institui o Selo Nacional ASG, conferido as empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 4.363, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que *institui o Selo Nacional ASG, conferido as empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança*. O termo ASG reúne as palavras ambiental, social e governança, identificando empresas que seguem boas práticas nessas três áreas.

O projeto possui seis artigos.

Os arts. 1º e 2º definem o escopo da Lei e criam o Selo Nacional ASG. O § 1º do art. 2º explica o que é motivação ambiental, social e de governança, bem como especifica instrumentos para ações e projetos em ASG, como: a valorização da ética, a transparência e os mecanismos de *compliance*; Programas de Responsabilidade Social Corporativa; e uso adequado dos recursos naturais.

O art. 3º descreve como benefícios conferidos às empresas detentoras do Selo Nacional ASG os seguintes: i) prioridade no acesso a recursos e melhores condições de financiamento, com juros reduzidos em instituições financeiras públicas e privadas; ii) prioridade para desempate em licitações públicas; iii) tramitação prioritária em procedimentos administrativos necessários para o exercício legal da atividade; e iv) permissão para utilizar o Selo ASG em seus produtos, rótulos, embalagens e propagandas.

O art. 4º dispõe que os Fundos qualificados como sustentáveis terão de ser avaliados segundo métodos que atestem seu compromisso ASG, além de ter a carteira sob constante monitoramento pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O art. 5º trata da concessão do Selo Nacional ASG, que deverá seguir critérios e formalidades definidos em regulamento federal.

O art. 6º define como cláusula de vigência a data da publicação da Lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificção, o autor sustenta que o PL tem como objetivo identificar empresas que adotem critérios ASG (Ambiental, Social e Governamental) e garantir-lhes condições competitivas mais benéficas. Incorporando critérios ASG nas análises de retorno e risco, a expectativa é que as empresas incrementem seus ganhos e a sua resiliência no longo prazo. Defende que é necessário buscarmos alternativas que beneficiem não apenas os empresários, mas a sociedade como um todo.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a política ambiental brasileira nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. Considerando que a matéria será apreciada em caráter terminativo na CAE, sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, compete à CMA o exame de mérito da matéria.

A Constituição Federal define no *caput* e no inciso VI do art. 170 que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Além disso, compete ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V do § 1º do art. 225 da CF).

No mérito, a matéria merece prosperar. Possui respaldo constitucional, como exposto, e possui afinidade com os instrumentos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), em particular: i) o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; ii) incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; e iii) instrumentos econômicos (incisos I, V e XIII do art. 9º).

A rotulagem ambiental por meio de selos é estratégia que vem sendo adotada por países e empresas para permitir que consumidores façam escolhas mais informadas sobre o impacto ambiental e social dos produtos que compram, ao mesmo tempo em que possibilita às empresas conquistarem mercados consumidores mais exigentes e abrir vantagens comparativas em relação a seus concorrentes. Paralelamente, toda a sociedade se beneficia com a transformação do meio empresarial e de consumo. As estratégias em *Environment, Social and Governance* (ESG, na sigla em inglês, ASG em português) vislumbram uma atuação mais sustentável no ambiente de negócios oferecendo redução do consumo de recursos naturais, redução da emissão de gases de efeito estufa, redução na geração de resíduos sólidos e poluentes, condições mais dignas aos trabalhadores, ética socioambiental nas decisões, inclusive de consumo, e respeito à diversidade quanto a questões de gênero, cor, etnia e religião.

Do ponto de vista da técnica legislativa, há alguns reparos a serem feitos, em observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Explicaremos a seguir as modificações propostas nas 6 (seis) emendas que apresentamos ao final.

A primeira alteração é para definir no texto o significado da sigla ASG (Ambiental, Social e Governança) na ementa e no art. 1º. Em seguida, fundir o conteúdo do art. 1º no art. 2º, resultando em apenas um dispositivo, em razão da semelhança dos textos. A redação do § 1º do art. 2º poderia ser mais clara, pois ora trata de “ações e projetos”, ora de instrumentos; por isso, uniformizamos a redação para tratar apenas de ações e projetos e incluímos, como vertente da responsabilidade ambiental, os programas de conservação da natureza. Acrescentamos mais um parágrafo, em seguida, para indicar que o regulamento definirá o responsável pela emissão do selo. O disposto no art. 3º, inciso II, foi incorporado na forma do novo art. 5º, que inclui nova hipóteses de desempate de licitações na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos). Finalmente, retiramos a pontuação após a numeração

dos artigos, pois essa só é utilizada a partir do artigo 10. Foram feitas, ainda, correções redacionais ao texto.

Feitas essas correções, entendemos que o projeto merece ser aprovado.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.363, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.363, de 2021, a seguinte redação:

“Institui o Selo Nacional Ambiental, Social e Governança (Selo Nacional ASG), conferido às empresas que invistam em ações e projetos de motivação ASG.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.363, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei institui o Selo Nacional Ambiental, Social e Governança (Selo Nacional ASG) conferido às empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por motivação ASG as ações e projetos que adotem:

I - boas práticas com seus colaboradores, clientes e fornecedores, valorizando a ética, a transparência e os mecanismos de *compliance*;

II - políticas e relações de trabalho voltadas à inclusão e diversidade, capacitação da força de trabalho, direitos humanos, privacidade e segurança de dados, diversidade na composição dos órgãos de gestão;

III - programas de responsabilidade corporativa e ambiental nas áreas de educação, saúde, saneamento, conservação da natureza, empreendedorismo, segurança viária, desenvolvimento econômico e social;

IV- práticas eficientes do ponto de vista ambiental, como uso adequado de recursos naturais, eficiência energética e uso de tecnologias sustentáveis;

V – matéria-prima obtida por meio de práticas regenerativas;

VI – consciência ASG nas metodologias de investimento, de planejamento, de gestão e de monitoramento das atividades.

§ 2º O Selo de que trata o *caput* será emitido pelo órgão federal competente, na forma do regulamento.”

EMENDA Nº – CMA

Suprimam-se os arts. 2º e 5º do Projeto de Lei nº 4.363, de 2021, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.363, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Os Fundos de Investimento, para serem considerados sustentáveis, terão de ser avaliados com base em métodos que atestem seu compromisso ASG por parte da entidade responsável pela regulação de valores mobiliários”.

EMENDA Nº – CMA

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2021:

“**Art. 5º** O art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“**Art. 60.**

.....

V – desenvolvimento, pelo licitante, de programa de ação ambiental, social e de governança

(ASG).....”
(NR)

EMENDA Nº – CMA

Suprimam-se as grafias de “ponto final” que acompanham os artigos 1º, 2º e 4º a 6º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4363, DE 2021

Institui o Selo Nacional ASG, conferido as empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Senador Mecias de Jesus**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2021**

Institui o Selo Nacional ASG, conferido as empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o Selo Nacional ASG, conferido às empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança.

Art. 2º. Fica criado o Selo Nacional ASG, que será conferido às empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por motivação ambiental, social e de governança ações e projetos que integram fatores sociais, ambientais e de governança no processo de investimento, caracterizado pelos seguintes instrumentos:

I - boas práticas com seus colaboradores, clientes e fornecedores valorizando a ética, a transparência e os mecanismos de *compliance*;

II - políticas e relações de trabalho voltadas a inclusão e diversidade, capacitação da força de trabalho, direitos humano, privacidade e segurança de dados, diversidade na composição do Conselho de Administração;

III - Programas de Responsabilidade Social Corporativa (educação, saúde, saneamento, empreendedorismo, segurança viária, desenvolvimento econômico e social);

IV- uso adequado dos recursos naturais e dos tipos de ferramentas empregadas, eficiência energética, uso de tecnologia limpa;

V - matérias primas obtidas por meio de práticas regenerativas;

VI –consistência na metodologia utilizada para escolha dos investimentos iniciativas escalonadas no tempo, métricas, metas, integração ao plano estratégico e o acompanhamento contínuo desses instrumentos



SF/21801.77391-48

Art. 3º Empresas detentoras do Selo Nacional ASG têm acesso aos seguintes benefícios:

- I – prioridade no acesso a recursos e melhores condições de financiamento com juros reduzido em instituições financeiras públicas e privadas;
- II – prioridade para desempate em licitações públicas;
- III – tramitação prioritária em procedimentos administrativos necessários para o exercício legal da atividade;
- IV – permissão para utilizar o Selo ASG em seus produtos, rótulos, embalagens e propagandas

Art. 4º. Os Fundos para serem considerados sustentáveis terão de ser avaliados segundo métodos que atestem seu compromisso ASG, além de ter a carteira sob constante monitoramento pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Art. 5º. O Selo Nacional ASG será concedido mediante critérios e formalidades definidos em ato normativo próprio do órgão da Administração Pública federal ao qual couber a execução desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é adoção dos critérios ASG (Ambiental, Social e Governamental) na identificação de empresas que assumem compromissos na área socioambiental e de governança, que é uma preocupação crescente em todo o mundo.

A ideia é baseada na agenda ESG (sigla em inglês utilizada pela ONU para *Environmental, Social and Governance*), que envolvem práticas voltadas a orientar as organizações a aumentar a consciência e encorajar a mudança social dentro da empresa. Os efeitos dessa agenda são múltiplos: impactam a força de trabalho, melhoram a imagem da marca, fomentam a inovação, geram crescimento econômico, estabelecem parcerias estratégicas e impactam positivamente a sociedade.

No Brasil, o meio empresarial utiliza a sigla ASG com o mesmo propósito da sigla ESG, que tem influenciado decisões de negócios promovidos por diversas companhias no Brasil, que cada vez mais destinam grandes recursos para projetos com motivação sustentável. Cito como exemplo a multinacional Nestlé, que anunciou investimentos no valor de 7,2 bilhões em agricultura regenerativa e tem o Brasil como um dos protagonistas por ser um dos maiores mercados mundiais.

Até 2025, a companhia pretende ter 30% das principais matérias primas obtidas por meio de práticas regenerativas, reciclar todo o plástico colocado no mercado brasileiro, conservar 300 mil hectares e gerar renda para 4 mil pessoas na Amazônia. Os princípios ESG já estão incorporados nas estratégias de negócio e na visão de longo prazo da Nestlé.



Unir a sustentabilidade com o modelo de negócio também é um dos focos da Klabin, a maior produtora e exportadora de papéis do Brasil. Todas as grandes decisões da companhia buscam aliar a questão econômica nos pilares ESG.

Além de preservar o ambiente, a adoção de prática de conservação e reabilitação têm impactos positivos na venda dos produtos. É a sustentabilidade incorporada ao valor do negócio.

Vale ressaltar que a ONU realizou uma força tarefa junto aos diretores financeiros de companhias globais para promover uma iniciativa do Pacto Global da ONU para aumentar a proporção de recursos corporativos alinhados a metas sustentáveis. A grande missão é ter a questão ESG integrada às estratégias da companhia, ou seja, garantir que os objetivos da ONU façam parte quando as empresas trabalham o seu planejamento.

Outro exemplo de sucesso foi protagonizado pela BRF alimentos que desenhou um projeto que tivesse um benefício em sustentabilidade, abastecimento energético e preço. A companhia passou a ter uma classificação de investimento (Capex) alinhada aos compromissos ESG.

Ao discorrer sobre a agenda ESG o diretor executivo da *BlackRock*, *Larry Fink* havia mencionado em sua carta anual aos gestores que o mundo passava pela maior transferência geracional de riqueza da história, com cerca de 24 trilhões de dólares passado das mãos dos *baby boomers* para os millenials, cujas preferências de investimentos incluem questões ambientais, sociais e de governança. Em 2020, a relevância econômica das mudanças climáticas ganha força e a *BlackRocks* apontou os investimentos sustentáveis como prioritários.

Se por um lado o aumento da oferta de produtos sustentáveis é positivo, por outros, a desordem abriu caminho para o *greenwashing* (maquiagem verde), para atrair compradores para produtos pouco ou nada sustentáveis.

A incorporação da avaliação de aspectos ESG nos investimentos, atribuindo a essas características importância semelhante à dada a critérios financeiros, irá diferenciar essa nova categoria de negócio

O objetivo do selo ESG é atestar o compromisso da empresa com práticas sustentáveis voltadas para o bem-estar social e orientadas pela ética e integridade.

A expectativa sobre os produtos a serem rotulados como ASG é que, a partir da efetiva incorporação dos critérios ASG nas análises de retorno e risco, eles tragam ganhos consistentes a longo prazo e sejam resilientes em períodos de volatilidade.

A preocupação do mercado com a agenda ASG está aumentando a cada ano. Para atrair investimentos de clientes, principalmente internacionais, será necessário algum nível de engajamento com as questões ASG.

Atualmente, as práticas sustentáveis são um diferencial de negócios, mas serão um padrão no curto prazo. A demanda por esses investimentos crescerá e precisamos nos antecipar na busca por alternativas que beneficiem não apenas os empresários, mas a sociedade como um todo.



Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 07 de dezembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



3

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 301, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o regime de partilha na exploração de petróleo, a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destina recursos da exploração de petróleo para a educação, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 301, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o regime de partilha na exploração de petróleo, a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destina recursos da exploração de petróleo para a educação, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.*

O projeto possui cinco artigos. O art. 1º altera os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 12.114, de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), para assegurar, respectivamente, recursos para prevenção e

resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos; prever como fonte de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), o mínimo de 20% das receitas da União em decorrência da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas de que trata a Lei nº 12.351, de 2010, e da receita arrecadada com multas por desmatamento e queimadas de que trata a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), bem como prever aumento do rol de atividades de aplicação dos recursos do FNMC.

O art. 2º promove alterações nos arts. 42-B e 46 da Lei nº 12.351, de 2010, para veicular na norma que disciplina o regime de partilha na exploração do petróleo que pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos seja destinado para o Fundo Clima. O art. 3º altera a Lei nº 12.858, de 2013, que destina recursos da exploração de petróleo para educação, para excluir da aplicação das receitas que tratam o inciso I do seu art. 2º aquelas destinadas ao Fundo Clima, nos termos dos arts. 42-B e 46 da Lei nº 12.351, de 2010. Modifica também o *caput* do art. 3º para determinar que os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exceto aqueles destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, nos termos dos arts. 42-B e 46 da Lei nº 12.351, de 2010.

O art. 4º altera o art. 73 da Lei de Crimes Ambientais para determinar que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. O art. 5º dispõe sobre a vigência da lei que dele resultar, que será imediata.

Segundo o Autor, a proposição tem por objetivo assegurar recursos para o atendimento da população impactada por catástrofes provocadas por mudanças climáticas, sendo necessário dispor de um fluxo contínuo e seguro de receitas para lidar com essa situação. Assegurar 20% da

arrecadação da União, decorrente da exploração do petróleo na região do pré-sal e das multas arrecadadas por desmatamento e queimadas ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, garantiria um valor aproximado de R\$ 800 milhões por ano.

A matéria foi distribuída para exame da CMA e das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos.

Quanto aos requisitos de regimentalidade, constatamos que o projeto tramita de acordo com o que preconiza o RISF. O projeto também se demonstra compatível com os requisitos de constitucionalidade, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna. No que concerne à juridicidade, o PL em análise afigura-se apropriado, porquanto: o meio eleito (normatização via edição de lei) para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; é consentâneo com os princípios gerais do Direito e dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, entendemos que o projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O projeto tem por objetivo prever a destinação de recursos específicos ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, além de destinar recursos para prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.

O FNMC, criado pela Lei nº 12.114, de 2009, começou a operar em 2011, e o seu art. 2º vincula o Fundo ao Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima (MMA), além de definir sua finalidade: assegurar recursos

para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

A alteração dos arts 2º e 5º da Lei do Fundo Clima são meritórios, e concordamos com o Autor da proposição ao justificar que, com o aquecimento global, a ocorrência de eventos extremos tem se tornado cada vez mais provável. Ao assegurar recursos do Fundo Clima para prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos, o PL nº 301, de 2022, volta-se a um dos principais efeitos causados pelas alterações climáticas, os eventos extremos, como aumento de chuvas em alternância com períodos de secas extremas, que resultam em tragédias para populações urbanas e rurais.

Tal alegação é corroborada pelo Sexto Relatório de Avaliação (AR6) do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), que alerta sobre o aumento visível na frequência e severidade do calor extremo, tempestades e secas, com impactos significativos às populações humanas, em razão, sobretudo, do estresse hídrico, térmico e desertificação, afetando a segurança alimentar. A alteração do § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 2009, nesse sentido, ao aumentar o rol de atividades para aplicação dos recursos, aprimora a legislação vigente.

A proposição, ademais, visa assegurar ao Fundo Clima recursos mínimos das receitas da União em decorrência da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas de que trata a Lei nº 12.351, de 2010, além de parte da receita arrecadada com multas por infrações ambientais de que trata a Lei nº 9.605, de 1998.

Em que pese a boa intenção em assegurar recursos para políticas públicas climáticas e ambientais, cabem algumas ponderações. O Fundo Social é tratado no art. 42-B, inciso I, alínea *f*, e nos arts. 46 a 60 da Lei nº 12.351, de 2010, que, entre outras disposições, *cria o Fundo Social – FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos*.

Essa norma, alterada pelo art. 2º da proposição, prescreve que o Fundo é vinculado à Presidência da República e tem por finalidade constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento. As áreas de concentração listadas na lei são: i) educação; ii) cultura; iii) esporte;

iv) saúde pública; v) ciência e tecnologia; vi) meio ambiente; e vii) mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Portanto, o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, já reserva recursos para programas e projetos nas áreas de meio ambiente e de mudanças climáticas, em que pese o PL ter por objetivo destinar receita específica para o Fundo Clima, apartando valores da receita do Fundo Social, que manteria, com o PL, entre suas áreas de aplicação de recursos meio ambiente e mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Além disso, o art. 42-B da Lei nº 12.351, de 2010, dispõe sobre a distribuição de *royalties* devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção. Quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais, serão destinados 15% dos recursos à União, que os aplicará no Fundo Social após as devidas deduções. Quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, serão vertidos 22% dos recursos à União, que os aplicará no Fundo Social após as devidas deduções.

Observa-se que a política de investimentos do Fundo Social tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez das aplicações e assegurar sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades e objetivos previstos nos arts. 47 e 48 da Lei, entre as quais meio ambiente e mudanças climáticas.

Destinar 20% da receita ao Fundo Clima, mantendo 80% para o Fundo Social, acarretaria uma mudança significativa na gestão desses recursos que hoje têm sido destinados prioritariamente para as áreas de educação e saúde, conforme dispõe a Lei nº 12.858, de 2013, que se pretende alterar com o art. 3º do PL. A gestão dos recursos, pelo Poder Executivo, restaria limitada.

Não obstante, entendemos que a vinculação de receitas com a alteração da legislação, por si só, não significa a garantia de recursos. Não há certeza de que os recursos serão, de fato, aplicados, pois há riscos de contingenciamento. Tampouco é o meio mais célere para que os recursos financiem as ações previstas.

Certamente as políticas climáticas e de prevenção e reparação de danos ambientais e climáticos carecem de recursos orçamentários mais robustos, o que pode e deve ser realizado mediante o aumento de dotação dos órgãos responsáveis por essas políticas públicas a fim de aprimorarem suas ações de fiscalização e de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, além

do reforço financeiro de fundos preexistentes, mediante a modificação das leis orçamentárias anuais.

Cabe mencionar também a existência do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, e regido pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. O Fundcap tem como finalidade custear, no todo ou em parte, ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos (art. 8º, II). Muito embora o mais comum sejam situações de calamidade decorrentes de desastres naturais, o Fundcap também pode ser aplicado em desastres provocados pelo homem. Esse entendimento decorre da própria definição de “desastre” adotada pelo Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, qual seja, desastre é o “resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais” (art. 2º, VII).

Sob os mesmos fundamentos, a alteração na Lei de Crimes Ambientais, a fim de destinar parte da arrecadação de multas decorrentes de infrações ambientais ao Fundo Clima fragmenta os recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente. A Lei nº 7.797, de 1989, que cria o Fundo, também prevê entre as aplicações prioritárias projetos em áreas de recuperação de desastres ambientais.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 301, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 301, de 2022:

“**Art. 1º** Os arts. 2º e 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para:

I – apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos;

II – prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 4º

XIV – garantia de segurança alimentar para as populações atingidas por eventos climáticos extremos;

XV – recuperação da infraestrutura econômica, social e urbana de cidades atingidas por eventos climáticos extremos;

XVI – prevenção a catástrofes, com prioridade para o fortalecimento de estrutura de barragens, recuperação de matas ciliares, execução de obras de contenção de encostas, dragagem de rios e drenagem pluvial;

XVII – combate ao desmatamento e às queimadas;

XVIII – desenvolvimento e implantação de tecnologias de combate à desertificação.” (NR)

EMENDA Nº -CMA

Excluem-se do Projeto de Lei nº 301, de 2022, os arts. 2º, 3º e 4º, renumerando-se o art. 5º como art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 301, DE 2022

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o regime de partilha na exploração de petróleo, a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destina recursos da exploração de petróleo para a educação, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o regime de partilha na exploração de petróleo, a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destina recursos da exploração de petróleo para a educação, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.



SF/22220.85227-99

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para:

I – apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos;

II – prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.”
(NR)

“**Art. 3º**.....
.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VIII - rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

IX – no mínimo 20% (vinte por cento) das receitas da União em decorrência da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

X – no mínimo 20% (vinte por cento) da receita arrecadada com multas por desmatamento e queimadas de que trata a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e

XI – recursos de outras fontes.” (N.R.)

“Art.5º

.....

§ 4º

.....

XIV – garantia de segurança alimentar para as populações atingidas por eventos climáticos extremos;

XV – recuperação da infraestrutura econômica, social e urbana de cidades atingidas por eventos climáticos extremos;

XVI – prevenção a catástrofes, com prioridade para o fortalecimento de estrutura de barragens, recuperação de matas ciliares, execução de obras de contenção de encostas, dragagem de rios e drenagem pluvial;

XVII – combate ao desmatamento e às queimadas.

XVIII – desenvolvimento e implantação de tecnologias de combate à desertificação.” (NR)

Art. 2º Os arts. 42-B e 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-B

.....

§ 5º Dos recursos distribuídos para a União, nos termos da alínea *f* dos incisos I e II do *caput* deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados ao Fundo Nacional sobre





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.” (N.R.)

“**Art. 46.** Da receita advinda da comercialização referida no art. 45 desta Lei:

I – no mínimo 20% (vinte por cento) será destinada ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

II – até 80% (oitenta por cento) será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60 desta Lei.” (N.R.)

Art. 3º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

§ 4º Excluem-se das receitas que tratam o inciso I do *caput* deste artigo aquelas destinadas ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, nos termos dos arts. 42-B e 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.” (N.R.)

“**Art. 3º** Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exceto aqueles destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, nos termos dos arts. 42-B e 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.” (N.R.)

Art. 4º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 73.** Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo assegurar recursos para o atendimento da população impactada por catástrofes provocadas pelas mudanças climáticas.

Com o aquecimento global, a ocorrência de eventos extremos tem se tornado cada vez mais provável. Vemos assim alternância entre períodos de chuvas muito acima da média histórica com períodos de crise hídrica. Assim, a estação chuvosa de 2020/2021, a mais fraca em 91 anos e que provocou ameaça de racionamento de energia, com aumento nas tarifas e prejuízo para o poder aquisitivo da população e para a atividade econômica, foi sucedida pela forte estação chuvosa de 2021/2022, que vem provocando as recentes tragédias em Minas Gerais, na Bahia e no Rio de Janeiro.

É necessário, portanto, dispormos de um fluxo contínuo e seguro de receitas para lidar com essa situação. Por isso proponho acrescentar, entre os objetivos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), o de prevenir e responder a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos. Isso será feito por meio de ações que envolvem, entre outras, a garantia da segurança alimentar para as populações afetadas e a recuperação da infraestrutura econômica, social e urbana das cidades prejudicadas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Para que a proposta tenha efetividade, é necessário garantir os recursos para as operações. Neste sentido, estou propondo que 20% (vinte por cento) da arrecadação da União decorrente da exploração do petróleo na região do pré-sal e das multas arrecadadas com desmatamento e queimadas sejam destinadas ao FNMC. Esses recursos devem garantir algo em torno de R\$ 800 milhões por ano.

Para se ter uma base de comparação, em 2020 (dados mais recentes), as ações do FNMC não atingiram R\$ 175 milhões. Em outra área correlata, das despesas em ações de proteção e defesa civil, os valores executados foram da ordem de R\$ 170 milhões em 2021. Nos últimos cinco anos, de acordo com o Portal da Transparência da União, a despesa máxima executada foi da ordem de R\$ 240 milhões em 2020. Ou seja, estamos propondo um aumento substancial nos recursos para atendimento das vítimas de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.

Vale lembrar que, quando o FNMC foi criado, o Fundo recebia 60% das receitas da participação especial decorrente da exploração do petróleo. Esses recursos foram, posteriormente, destinados para o Fundo Social, por força da Lei nº 12.734, de 2012. A participação especial, prevista na Lei nº 9.478, de 1997, tem o mesmo caráter econômico do óleo excedente pertencente à União do regime de partilha, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010. Ou seja, o que estamos propondo, ainda que em bases diferentes, é redirecionar ao FNMC aquilo que já lhe era de direito.

Diante da importância desta matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22220.85227-99

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 20.923, de 8 de Janeiro de 1932 - DEC-20923-1932-01-08 - 20923/32
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1932;20923>
- Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989 - Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente - 7797/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7797>
- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo; Lei da ANP; Lei da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Lei de Petróleo e Gás - 9478/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - art73
- Lei nº 12.114, de 9 de Dezembro de 2009 - LEI-12114-2009-12-09 - 12114/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12114>
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>
 - art2_cpt_inc4
 - art42-2
 - art46
 - art47
- Lei nº 12.734, de 30 de Novembro de 2012 - LEI-12734-2012-11-30 , LEI DOS ROYALTIES - 12734/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12734>
- Lei nº 12.858, de 9 de Setembro de 2013 - LEI-12858-2013-09-09 - 12858/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12858>
 - art2
 - art3

4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.875, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena de crimes contra a fauna.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.875, de 2022, de autoria do Senador ROGÉRIO CARVALHO, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena de crimes contra a fauna.*

O projeto eleva a pena aos crimes contra a fauna tipificados no art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), hoje de detenção de seis meses a um ano, e multa, para reclusão de um a quatro anos, e multa. Também estabelece a mesma pena majorada para os crimes de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, que hoje são punidos com pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

A justificação apresentada pelo autor da iniciativa demonstra que as penas previstas para os crimes contra a fauna são muito brandas diante da gravidade das condutas ilícitas, especialmente para o tráfico de animais silvestres.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA), na qual está sob minha relatoria, e após deliberação desta comissão, será apreciada em decisão terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O PL nº 2.875, de 2022, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, incisos I, III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente defesa da fauna, conservação da biodiversidade e direito ambiental, temas do projeto em análise.

O tráfico de animais silvestres tem sido apontado por especialistas como a terceira ou quarta atividade ilícita mais rentável do mundo, atrás apenas do tráfico de armas e de drogas e, para alguns autores, também do tráfico de seres humanos. Segundo a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS), somente no Brasil são retirados da natureza todos os anos aproximadamente 38 milhões de animais silvestres, implicando um movimento financeiro anual de dois bilhões de dólares. Trata-se de uma verdadeira tragédia contra a nossa megabiodiversidade.

Juntamente com a caça, que muitas vezes está associada ao tráfico de partes e produtos da fauna, essa atividade ilegal é responsável pela extinção de muitas espécies animais. A rede de tráfico é um negócio que se sustenta devido à existência de um mercado rentável com distintas e específicas demandas. Colecionadores milionários espalhados pelo mundo se dispõem a pagar cifras vultosas por um espécime raro. Quanto maior a raridade do animal, maior é o valor de sua venda, o que acelera a extinção.

Espécies que possuem substâncias com potencial para pesquisa voltada à produção de medicamentos ou outras áreas da biotecnologia são vítimas do que chamamos de biopirataria. Insetos, anfíbios, animais venenosos ou peçonhentos de diversos grupos, entre outros, são retirados aos milhares dos nossos ecossistemas e muitas vezes exportados ilegalmente, o que causa não apenas danos à biodiversidade, mas também prejuízos econômicos gigantescos ao País pela perda de oportunidade de exploração de riquezas naturais de forma sustentável.

Na chamada *Dark Web*, o tráfico de animais se especializou na venda de espécies com propriedades alucinógenas.

Há ainda o tráfico de produtos da fauna, intimamente associado à caça, movimentado pelo comércio de garras, presas, peles e penas para a

indústria da moda, troféus, enfeites de mau-gosto e até substâncias com supostos poderes medicinais, sem comprovação científica, que leva milhões de animais à morte.

No Brasil, a modalidade de tráfico mais explorada é a que supre o mercado ilegal de animais de estimação. Apesar de existirem mais de cinquenta espécies animais reconhecidas como domésticas pela legislação brasileira, portanto passíveis de serem criadas com “pets”, muitas pessoas, por ignorância, costume ou motivadas pelos traficantes, preferem manter animais silvestres confinados em ambientes para os quais não estão adaptados. Essa “cultura”, além de ser cruel, pois submete seres sencientes a sofrimento físico e psicológico, coloca em risco até mesmo a saúde pública, pois junto com os animais silvestres trazemos para o ambiente antrópico patógenos que se encontram em equilíbrio na natureza, mas que fora de seu hábitat podem causar danos sanitários, podendo até originar novas pandemias.

As aves são os animais mais explorados pelo tráfico para compra e venda no mercado ilegal. A Renctas estima que aproximadamente dois milhões de espécimes de aves sejam vendidos a cada ano no Brasil no mercado clandestino. Devido à habilidade de imitar a voz humana, muitas espécies são objeto de desejo para companhia de pessoas que acreditam, equivocadamente, estar cuidando adequadamente de indivíduos retirados da natureza.

Um animal silvestre retirado de seu ambiente se torna ecologicamente morto, pois deixa de fornecer contribuição genética às próximas gerações de sua espécie, fundamental para a continuidade dos processos evolutivos, e de ser um elo no ecossistema que contribui com o equilíbrio ambiental e com os serviços ecossistêmicos que a natureza nos presta.

É importante que as pessoas saibam que para que um animal silvestre chegue ilegalmente a um domicílio, ele sofre sede, fome, dor e pavor. Os maus-tratos muitas vezes persistem com o “consumidor” final, dado que é comum que esses animais sejam mantidos presos, amarrados, privados de liberdade em gaiolas pequenas, sem contato com seus congêneres, recebendo alimentação inadequada e sem a assistência de profissionais capacitados, como biólogos e veterinários.

Cabe destacar que o tráfico de animais silvestres tem se associado ao tráfico de drogas no Brasil, segundo estudo recente publicado por pesquisadores da Universidade de Waterloo, no Canadá. Por meio da revisão

de estudos de terceiros, os pesquisadores constataram que as redes de tráfico de drogas no Brasil usam a estrutura existente de distribuição de entorpecentes para também transportar animais selvagens, com notável papel no fornecimento de espécimes da fauna brasileira para a Europa e a América do Norte.

A associação entre os crimes contra a fauna e a violência é crescente. Caçadores desenvolvem a atividade criminosa mediante uso de armas pesadas, que ameaçam não apenas os animais, mas também os agentes de fiscalização do Estado, ativistas ambientais, povos indígenas e qualquer pessoa que os denuncie ou se coloque como obstáculo a esse tipo de crime.

Lamentamos que até o presente o Estado não disponha de meios jurídicos aptos a fazer cessar os horrores que descrevemos, que são de ordem ambiental, humanitária, sanitária, mas também econômica e de segurança pública. A legislação vigente prescreve **pena máxima de detenção de um ano** aos principais crimes contra a fauna, tipificados nos arts. 29 e 32 da Lei de Crimes Ambientais, que são objeto da louvável iniciativa do Senador Rogério Carvalho.

Essa pena branda, como apontou o autor, fragiliza a persecução penal, pois impede, por exemplo, a interceptação telefônica num crime que movimentava bilhões de reais anualmente. Além disso, a punição não se mostra eficaz para coibir a prática delituosa, já que os crimes contra a fauna são considerados de menor potencial ofensivo e, assim, admite-se, nos termos dos arts. 60, 61, 76 e 89 da Lei nº 9.090, de 26 de setembro de 1995, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

É notório o caso de Daniel Bertoni de Assunção, considerado o maior traficante de animais silvestres do Brasil, que passou décadas nessa atividade sem o menor medo de se expor publicamente e só foi detido no ano passado. Segundo o jornalista Dener Giovanini, especializado na cobertura do tráfico de animais, Daniel Assunção é o único traficante de animais silvestres que permanece detido no País. As penas aplicadas ao caso da “Naja de Brasília”, no qual estudantes estavam envolvidos em tráfico internacional de animais peçonhentos e que quase terminou em tragédia, foram convertidas em mera prestação de serviços comunitários.

Entendemos que as penas propostas no PL nº 2.875, de 2022, são adequadas. A título de comparação, a própria Lei de Crimes Ambientais prescreve pena de **reclusão de dois a cinco anos para maus-tratos contra cães e gatos**. De acordo com a mesma lei, a **pescas**, que de modo geral é uma

atividade lícita no Brasil, quando desenvolvida em desacordo com a legislação é apenada **com detenção de até três anos** ou, quando praticada mediante uso de explosivo ou substâncias tóxicas, **com reclusão de até cinco anos**. Afigura-se desproporcional a situação vigente, na qual atividades totalmente vedadas pela legislação ambiental brasileira, como o tráfico de animais e a caça, esta com permissões excepcionalíssimas, sejam apenadas com sanções muito mais brandas do que a pesca irregular, que pode ser inadvertidamente praticada inclusive por descuido de pescadores legais.

Noutra comparação, trazemos o exemplo do art. 180-A do Código Penal, que prescreve **pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, para o crime de receptação de animais domésticos**, ainda que abatidos ou divididos em partes.

Portanto, entendemos que a aprovação do PL nº 2.875, de 2022, mais do que necessária, constitui importante passo civilizatório ao nosso País, e de harmonização jurídica com o nosso arcabouço normativo.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.875, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2875, DE 2022

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena de crimes contra a fauna.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,
para aumentar a pena de crimes contra a fauna.



SF/22098.64342-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29.** ”

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 32.** ”

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o tráfico de animais silvestres é ilícito penal previsto na Lei de Crimes Ambientais (com enquadramento nos arts. 29, *caput* e III, e 32 da Lei nº 9.605, de 1998). Todavia, em que pese a gravidade das condutas, as penas previstas são, respectivamente, de detenção de seis meses a um ano, e multa; e de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Nesse contexto, a legislação brasileira é apontada como excessivamente branda (e até mesmo leniente) com a prática do tráfico de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

animais silvestres. As penas demasiadamente baixas impossibilitam o efetivo combate à prática ilícita, pois impedem a utilização de instrumentos mais efetivos no combate criminalidade, tais como a interceptação telefônica (cf. art. 2º, III, da Lei nº 9.296, de 1996).

Estima-se que 38 milhões de animais são impactados com as atividades de caça e comércio ilegal no Brasil¹. O tráfico de espécies selvagens é apontado como o quarto negócio ilegal mais lucrativo do mundo, atrás apenas do tráfico de drogas, de seres humanos, e do comércio ilegal de armas².

Trata-se, pois, de mercado ilegal e altamente lucrativo. Infelizmente, a falta de dados, de informações, e de instrumentos adequados para lidar com essa prática ilícita faz com que as forças policiais deem baixa priorização à investigação dessas condutas, punindo apenas os transportadores (“mulas”), sem outros desdobramentos³.

Assim, o tráfico de animais tem por consequências “profundas violações de bem-estar [animal] intrínsecas a essa atividade, o risco de contaminação por zoonoses, o risco de introdução de espécies exóticas invasoras, a seleção artificial nas populações naturais, a retirada de combinações genéticas das populações que poderiam ser importantes para o futuro evolutivo da espécie, a perda de diversidade genética, a redução populacional, a possibilidade de extinções locais, a própria extinção de espécies, a perda de funções exercidas nas redes de interações ecológicas, que podem ter impactos profundos no equilíbrio e na capacidade de

¹ CHARITY, Sandra; FERREIRA, Juliana M. *Wildlife trafficking in Brazil*. Disponível em: <https://www.traffic.org/publications/reports/brazils-widespread-wildlife-trafficking/>. Acesso em 11.08.2022.

² AGÊNCIA BRASIL. Tráfico de animais selvagens é o quarto negócio ilegal mais lucrativo do mundo. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-11/trafico-de-animais-selvagens-e-o-quarto-negocio-ilegal-mais-lucrativo>. Acesso em 11.08.2022.

³ FERREIRA, Juliana M. Tráfico de animais silvestres: o lucro é dos criminosos, a perda é da nação. Disponível em: <https://oeco.org.br/colunas/trafico-de-animais-silvestres-o-lucro-e-dos-criminosos-a-perda-e-da-nacao/>. Acesso em 11.08.2022.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

regeneração de ecossistemas, a perda de serviços ecossistêmicos, assim como impactos na economia, segurança, saúde e governança dos países”⁴.

Portanto, é nítida a necessidade de se conferir mais gravidade ao tráfico de animais, por meio de alteração na Lei de Crimes Ambientais (tornando as penas previstas para venda não autorizada e maus-tratos mais próximas daquela que consta no §1º-A do art. 32 da mencionada lei). O respeito à nossa biodiversidade deve ser fortalecido, a fim de que o país avance rumo a um futuro em que se harmonizem crescimento econômico e preservação ambiental.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para que possamos aprovar esta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

⁴ FERREIRA, Juliana M.; BARROS, Nádia de Moraes. O tráfico de fauna silvestre no Brasil e seus impactos. Revista de Direito Penal e Processo Penal, ISSN 2674-6093, v. 2, n. 2, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1739/1545> . Acesso em 11.08.2022.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 - Lei da Escuta Telefônica - 9296/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9296>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

5

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão exclusiva e terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.199, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para estabelecer prioridade de outorga a usuários que implementem planos de redução de perdas de água, monitorem e reportem seus resultados.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa e exclusiva, o Projeto de Lei (PL) nº 4.199, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para estabelecer prioridade de outorga a usuários que implementem planos de redução de perdas de água, monitorem e reportem seus resultados.*

O art. 1º do PL nº 4.199, de 2023, acrescenta ao art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997 (Lei dos Recursos Hídricos), um § 2º, designando o atual parágrafo único como § 1º. O parágrafo acrescentado estabelece que terão prioridade na outorga os usuários que implementem planos de redução de perdas de água, monitorem e reportem seus resultados, desde que sejam respeitados os usos prioritários estabelecidos pelo inciso III do art. 1º (em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos deverá ser o consumo humano e a dessedentação de animais) e pelo inciso VIII do art. 7º (os Planos de Recursos Hídricos terão como conteúdo, entre outros, as prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos), ambos da Lei dos Recursos Hídricos.

O art. 2º da proposição estabelece vigência imediata da Lei que resultar da aprovação do projeto.

Segundo o autor, as perdas na distribuição de água tratada eram, em média, 40,1% no Brasil em 2020, de acordo com dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), índice acima de diversos países, como China, Estados Unidos da América e Etiópia. Sendo assim, o objetivo da proposição é valorizar os projetos que reduzam essas perdas.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar, nos termos dos incisos I e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, sobre assuntos pertinentes à conservação e gerenciamento dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. A matéria será apreciada em caráter terminativo e exclusivo e, portanto, deve ser feita análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Com relação à constitucionalidade, a proposição demonstra-se irretocável. O tema é de competência privativa da União, pois trata da legislação sobre águas, consoante o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal (CF). A iniciativa legislativa é legítima, pois o projeto é proposto por membro do Senado Federal e não invade temas de iniciativa privativa do Presidente da República especificados no § 1º do art. 61 da CF.

Tampouco há questionamentos sobre a juridicidade: o meio eleito é o adequado para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria inova o ordenamento jurídico; o PL possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal; e, finalmente, é compatível com o ordenamento jurídico posto. Além disso, a tramitação do projeto observou o regimento interno desta Casa e, com relação à técnica legislativa, o projeto é bem construído, de modo que não há reparos a serem feitos quanto à Língua Portuguesa e à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Com relação ao mérito, a matéria busca incentivar os usuários de água a implementarem planos de redução de perdas, monitorando e reportando seus resultados. Dessa forma, em situações de escassez hídrica, respeitados os usos prioritários de abastecimento humano, animal e os indicados nos planos

de recursos hídricos, será considerada a eficiência hídrica do empreendimento como critério de avaliação.

No cenário atual de grandes preocupações com relação ao uso racional da água e de mudança do clima, que aumenta os eventos de secas, consideramos que o PL nº 4.199, de 2023, ao incentivar economia de água pela redução de perdas, é vantajoso para o meio ambiente, favorecendo a conservação das bacias hídricas e seus habitats naturais e, desse modo, merece prosperar.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.199, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4199, DE 2023

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para estabelecer prioridade de outorga a usuários que implementem planos de redução de perdas de água, monitorem e reportem seus resultados.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a *Política Nacional de Recursos Hídricos*, para estabelecer prioridade de outorga a usuários que implementem planos de redução de perdas de água, monitorem e reportem seus resultados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, designando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 13.**

.....
§ 2º Respeitados os usos prioritários definidos no inciso III do art. 1º e no inciso VIII do art. 7º, terão prioridade na outorga usuários que implementem planos de redução de perdas de água, monitorem e reportem seus resultados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Perdas na distribuição de água tratada é um dos principais indicadores avaliados em empresas que prestam serviço de abastecimento de água potável. As recentes mudanças no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007) impuseram, como cláusula essencial aos prestadores de serviços de saneamento básico, metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de

outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva.

Embora a eficiência tenha sido a diretriz a nortear os contratos de prestação de serviços de saneamento básico, na concessão de outorgas de direito de uso de água, a eficiência não tem sido o fator central no processo decisório. O projeto que apresentamos vem no sentido de valorizar usuários de água que implementem planos de redução de perdas de água, monitorem e reportem seus resultados. Dessa forma, em situações de escassez hídrica, respeitados os usos prioritários de abastecimento humano, animal e os indicados nos planos de recursos hídricos, será considerada a eficiência hídrica do empreendimento como critério de avaliação. Dessa forma, serão valorizados usuários que utilizem esse precioso recurso com maior racionalidade.

Vale lembrar que o índice de perdas na distribuição de água tratada em média em 2020 era de 40,1% no Brasil, de acordo com dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS). A região com maior índice de perdas foi o Nordeste com um índice de 46,3%, e a região com menor índice de perdas foi o Centro Oeste com um índice de perdas de 34,2%. Entre algumas causas de perdas destacam-se vazamentos, erros de medição e consumos não autorizados. Estudo publicado pelo Instituto Trata Brasil em 2023 constata que o índice nacional brasileiro é mais elevado do que o encontrado em países como Tanzânia (37,0%), Etiópia (29%), China (21%) e Estados Unidos (14%).

Diante da importância deste projeto para a promoção do uso racional da água, conclamamos os nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Jorge Kajuru

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>

- art13

- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>